

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.407/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060102268-63
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Rodoviário Ramos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Jr./Outros
PTA/AI: 02.000141125-38
Inscrição Estadual: 452.047445.1615 (Autuada)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALSIDADE. Evidenciado nos autos que a autuada transportou mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal regular posto que as respectivas operações se faziam acompanhadas por notas fiscais falsas. A responsabilidade da autuada advém de expressa disposição contida no art. 21, Inciso II, "d", da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Restabelecidas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, prevista no art.55, Inciso X, da Lei 6763/75. Recurso de Revisão conhecido e provido, por unanimidade. Concedido, entretanto, o prazo de 30 dias para recolhimento do ICMS, acrescido de juros e multa de mora, relativamente às exigências fiscais decorrentes do ato declaratório da Indústria de Calçados Tauros, publicado após a lavratura do Auto de Infração. Vencido o prazo sem o recolhimento, ficam neste caso, restabelecidas as exigências fiscais, aos seus valores originais. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre mercadorias cujo transporte, realizado pela autuada, se fazia acompanhado de notas fiscais falsas, implicando em falta de recolhimento de imposto no período de dezembro/98 a abril/99.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 316/00/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, em decorrência da não juntada aos autos dos atos declaratórios de falsidade dos documentos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão de fls.79/83, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.86 /91), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.96/101, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Para o deslinde da matéria, objeto de revisão, faz-se necessário analisar duas questões fundamentais suscitadas neste litígio: a responsabilidade tributária da Autuada em relação à infração que motivou as exigências fiscais, e se a respectiva infração encontra-se devidamente caracterizada nos autos.

Concernente à eleição da Autuada no Pólo Passivo da obrigação tributária, cumpre primeiramente reportar-se ao art. 124, II, do CTN, que preestabelece solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas por lei, vez que inexistente interesse comum destas pessoas na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

A razão que com mais frequência se apresenta para ensejar a solidariedade é a omissão de dever de *diligência* ou *vigilância*. São situações em que a lei impõe ao “terceiro”, que por alguma circunstância está relacionado com o fato gerador, a tomada de determinada providência para impedir ou dificultar a eventual omissão do contribuinte, no que tange ao cumprimento do seu dever de recolher o tributo. Caso o “terceiro” não adote essa providência, a lei o responsabiliza solidariamente pelo tributo.

Na solidariedade passiva, o Sujeito Ativo, quando credor, tem a prerrogativa de exigir de qualquer dos coobrigados (ou de todos) o cumprimento da obrigação tributária.

A Lei Ordinária do Estado de Minas Gerais, nº 6763/75, com supedâneo na regra supracitada, no que diz respeito ao ICMS, designou, dentre outros responsáveis solidários, os transportadores, consoante art. 21, II, *in verbis*:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;
- d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.”

Vale advertir-se que o transportador, sob pena de ser eleito responsável solidário, deve tomar todas as providências para que não ocorra as situações elencadas no preceito acima transcrito.

Partindo-se deste pressuposto, o transportador, ao receber mercadoria para realizar a prestação de transporte, deve solicitar ao tomador do serviço o seu cartão de Inscrição Estadual, com intuito de verificar se ele está regularmente inscrito e se os dados consignados na nota fiscal inerente à operação são verídicos. Vale lembrar que o transportador é responsável pela identificação do remetente e do destinatário da mercadoria no CTRC, por força do art. 83, VI, do Anexo V, do RICMS/96.

Diante do exposto, é de se discordar, data vênia, da douda Câmara de Julgamento quanto ao fundamento expresso na decisão de que “o transportador somente pode ser responsabilizado, no caso de transporte acobertado com nota fiscal falsa ou inidônea, no caso de colusão, única interpretação que se harmoniza com o disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional”. Tal preceito está inserido na seção IV, do CTN, que cuida da Responsabilidade por Infração, que tanto pode se reportar ao contribuinte como ao responsável pelo tributo. O art. 137 refere-se às pessoas designadas no artigo 135, as quais respondem pessoalmente pelas obrigações. Dependendo da gravidade da ilicitude, pode ensejar, em certas hipóteses, punição de ordem mais severa, a chamada pena criminal.

Registre-se que a responsabilidade imputada à Recorrida se restringe, neste contexto, somente em relação à obrigação tributária (principal e acessória), prevista no *caput* do art. 21 da Lei 6763/75.

Destarte, a nomeação da Recorrida no Pólo Passivo é legítima, conforme estabelece o art. 21, II, *d*, da Lei 6763/75, porquanto, além das considerações já expostas, tal ditame não traz nenhuma ressalva.

No tocante ao mérito, razões e fundamentos a seguir nos conduz a discordar da decisão recorrida.

Infere-se, mediante análise dos elementos constantes dos autos, que não restam dúvidas sobre a falsidade das notas fiscais indicadas nos CTRCs, pela Recorrida (fls. 07 a 16).

A tese defendida pela Recorrida, e acatada pela Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, de que ela não tinha conhecimento do fato delituoso, dado o não atendimento pela Fazenda do princípio da publicidade, ou seja, não havia sido publicado os atos declaratórios referentes aos respectivos documentos, cumpre contrapor tal argüição, vez que o documento juntado às fls. 06 dos autos cumpriu a mesma finalidade, no tocante à Recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O referido documento, além de intimá-la a prestar esclarecimentos atinentes às empresa fictícias, posto que a Recorrida, na condição de transportadora, deveria ter tido o cuidado de verificar a veracidade dos dados, à vista da responsabilidade solidária prevista expressamente em lei, conforme já dissertado anteriormente, cientificou-a de que os documentos emitidos por estas “empresas” eram falsos.

Relevante enfatizar que a Recorrida foi cientificada mediante o documento supracitado quase 6 (seis) meses antes da lavratura do Auto de Infração em comento, não tendo ela, neste período, se preocupado em dar algum retorno à Administração Fazendária de Nova Serrana, demonstrando, desta forma, total descaso com a Coisa Pública.

Outro fato que deve ser destacado decorre dos próprios CTCRs emitidos pela Recorrida (campo reservado aos dados do remetente das mercadorias), onde constata evidências de que as duas empresas são fictícias. Primeiro, pode-se extrair nomes de duas empresas com o mesmo número de CGC (CNPJ). Além disso, a Inscrição Estadual das duas empresas apenas se divergem quanto aos três primeiros números; um deles, o 514, refere-se ao município de Pitangui, e o outro, 452, refere-se a Nova Serrana, onde está estabelecida a Recorrida, mas em todos os CTCRs foi consignado o município de Nova Serra.

Depreende-se do exposto que a Autuada, quando recebeu as mercadorias para transportar, já tinha pleno conhecimento das infringências cometidas por esta suposta remetente.

No que tange aos Atos Declaratórios, o que refere-se à Empresa Ind. de Calçados Campos Ltda. foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18.09.99, ou seja, 30 (trinta) dias antes da lavratura do respectivo Auto de Infração (fls. 93).

Advirta-se que, embora o Ato inerente à Empresa Ind. de Calçados Taurus Ltda. tenha sido publicado em 07.10.2000 (fls. 94), posterior, portanto, à emissão do Auto de Infração, o primeiro Ato Declaratório continha o número do CGC (CNPJ) usado por esta remetente, pois é o mesmo da outra.

Apenas para corroborar todo o exposto, vale se reportar aos ensinamentos do Professor Aliomar Baleeiro de que “O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)” (Direito Tributário Brasileiro, 2.000 pg.782).

Isto posto, restam caracterizados tanto a infração por parte deste “remetente”, como o fato de ter a Recorrida transportado as respectivas mercadorias com documentos falsos. Não se conhecendo, no momento, os autores da fraude, o Estado tem a prerrogativa de eleger apenas o transportador como Sujeito Passivo, por força do art. 21, II, d, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais. Concedido à recorrida o prazo de 30 dias para recolhimento do ICMS, acrescido de juros e multa de mora, relativamente às exigências fiscais decorrentes do ato declaratório da Indústria de Calçados Tauros, publicado após a lavratura do Auto de Infração. Vencido o prazo sem o recolhimento, ficam neste caso, restabelecidas as exigências fiscais, aos seus valores originais. Vencida quanto à concessão do prazo a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que não o concedia. Designado Relator Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Pela Fazenda, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 17/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

JCMMS/jc/LG